



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.709 - SC (2014/0178177-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : GLADES TERESINHA CANUTO
AGRAVANTE : TERCILIO CANUTO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SANTIN - SC009377
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA ENTRE A LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/RPV. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. MANIFESTAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Este Superior Tribunal, em recurso repetitivo, havia consolidado entendimento pela não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a liquidação e a expedição de precatório/RPV (REsp 1.143.677/RS).
2. Em anterior manifestação desta Segunda Turma, foi negado provimento ao agravo regimental por estar a decisão agravada em harmonia com o entendimento firmado no recurso repetitivo acima citado.
3. O Supremo Tribunal Federal, em posterior manifestação sobre o tema, em repercussão geral, adotou posicionamento contrário ao consolidado por esta Corte (RE 579.431/RS - Tema 96).
4. Por não ter efeito vinculante a orientação estabelecida por este Tribunal de Justiça, deve ser prestigiada a da Corte Suprema.
5. Em juízo de retratação (art. 1.040, II, CPC/2015), deve-se reformar a decisão agravada, em razão de o acórdão recorrido não merecer reparos, por estar alinhado ao entendimento firmado pelo Pretório Excelso.
6. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2017(data do julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.709 - SC (2014/0178177-5)

AGRAVANTE : GLADES TERESINHA CANUTO
AGRAVANTE : TERCILIO CANUTO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SANTIN - SC009377
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, contra decisão que, em razão do entendimento firmado pela Corte Especial no Recurso Especial Repetitivo n. 1.143.677/RS, da relatoria do em. Ministro Luiz Fux, segundo o qual não incidem juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e o efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV), deu provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em anterior manifestação desta Segunda Turma, foi negado provimento ao agravo interno, mantendo-se a decisão.

Insurgiu-se a autarquia contra tal decisão, por meio de recurso extraordinário, o qual foi sobrestado em virtude do reconhecimento de repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal.

O Pretório Excelso, em posterior manifestação sobre a matéria, em repercussão geral (RE 579.431/RS), assim entendeu:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Nesse contexto, foram os autos novamente encaminhados a esta Turma, para juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.709 - SC (2014/0178177-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A Corte Suprema, em repercussão geral, adotou posicionamento contrário ao consolidado por este Superior Tribunal em recurso repetitivo.

Assim, a orientação anteriormente adotada por esta Corte, por não possuir caráter vinculante, foi superada, devendo prevalecer o entendimento do Pretório Excelso, segundo o qual "incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

Por consequência, em juízo de retratação (art. 1.040, II, CPC/2015), deve-se reformar a decisão agravada, em razão de o acórdão recorrido não merecer reparos, por estar alinhado ao entendimento firmado pela Suprema Corte.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0178177-5

AgRg no
REsp 1.469.709 / SC

Números Origem: 200372032019848 200472030010822 50004394720104047203 50006597420124047203
50008725120104047203 50151653320124040000 SC-200372032019848
SC-200472030010822 SC-50004394720104047203 SC-50006597420124047203
SC-50008725120104047203 TRF4-50008725120104047203

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO : GLADES TERESINHA CANUTO
RECORRIDO : TERCILIO CANUTO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SANTIN - SC009377

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLADES TERESINHA CANUTO
AGRAVANTE : TERCILIO CANUTO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SANTIN - SC009377
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.